

NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE

NAP

CÓDIGO
y/w
S.P 12
/

PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 1/2	
C.A.	06/03/2018	06/03/2018	06/2018		

Assunto: Saída de Notas e Moedas do Território Nacional

Atendendo que a evolução do fenómeno contrafacção tem constituído uma preocupação recorrente dos bancos centrais, das autoridades judiciais e das sociedades modernas, em geral;

Tendo em conta o aumento exponencial de casos de tentativa de saída de notas e moeda nacionais para fora do território nacional, em montantes superiores ao legalmente definido;

Considerando que cabe ao Banco Central regulamentar os procedimentos relativos às operações de compra e venda, transporte e transferência de notas e moedas para o estrangeiro;

Tornando-se necessário reforçar os mecanismos legais de controlo, associados à saída de notas e moedas nacionais para fora do território nacional;

Nestes termos, no uso da competência estabelecida pelas alíneas b) e l) do artigo 8.º e 31.º da Lei Orgânica do Banco Central de S. Tomé e Príncipe, coadjuvado pelo artigo 6.º da Lei Cambial, o Conselho de Administração do Banco Central determina o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto e Âmbito)

- 1) A presente norma tem como objecto definir o limite para transporte de notas e moedas da Dobra para o exterior.
- 2) De igual modo, regulamenta os procedimentos e limites para a aquisição e o transporte de divisas do território nacional para o exterior.
- 3) Esta NAP aplica-se a todas as pessoas singulares ou colectivas, residentes ou não residentes.

Artigo 2.º

(Viajantes)

- 1) É livre a saída de notas e moedas da Dobra até ao montante limite de 5 (cinco) exemplares de cada denominação, perfazendo um total de nDb. 1.944 (mil novecentos e quarenta e quatro novas Dobras), e na antiga família a Dbs. 944.692,50 (novecentos e quarenta e quatro mil seiscentos noventa e duas Dobras e cinquenta cêntimos).
- 2) O montante superior ao descrito no número anterior será apreendido pela autoridade competente e entregue ao Banco Central.

Visto

Dados de Revogação:



NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE

NAP

CÓDIGO M S.P 12

PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	N° DOC	FL 2/2
C.A.	06/03/2018	06/03/2018	06/2018	

Artigo 3.º

(Residentes)

- 1) Os residentes podem adquirir livremente, notas e moedas com curso legal no estrangeiro, no equivalente ao montante de nDb. 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil novas Dobras) ou Eur. 10.000,00 (dez mil euros), assim como outros meios de pagamentos sobre o exterior, junto de entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios, para fazer face ao pagamento de despesas de viagem, turismo, ou outros encargos.
- 2) Para os residentes que pretendam viajar para o exterior, só é permitido levar ou transportar consigo em divisas (notas e moedas) o montante correspondente a nDb. 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil novas dobras), equivalentes a Eur. 10.000,00 (dez mil euros).

Artigo 4.º

(Não residentes)

- 1) Os não residentes que à saída de território nacional, transportem consigo mais do que nDb. 245.000,00 (duzentos e quarenta cinco mil novas dobras), equivalentes a Eur. 10.000,00 (dez mil euros), em divisas, ou outros meios de pagamento sobre o exterior, exceptuando-se os cartões de crédito, cartões de pagamento, cheques bancários, ou cheques de viagem emitidos no estrangeiro em seu nome, devem, quando e sempre que solicitados pelas autoridades competentes, fazer prova de que entraram em S. Tomé e Príncipe com importância igual ou superior.
- 2) Para efeitos do número anterior, a prova deve ser feita mediante apresentação de declaração original, devidamente preenchida pelo visado aquando da sua entrada no país junto das autoridades competentes e ou a justificação autenticada de origem, emitida por uma instituição financeira nacional, nos termos da legislação vigente.

Artigo 5.º

(Revogação)

É revogada a NAP Nº 21/2009 de 31 de Dezembro.

Artigo 6.º

(Entrada em Vigor)

A presente norma entra em vigor após a sua publicação no Diário da República.

Visto

Dados de Revogação: